



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 868/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, acerca do **Projeto de Lei nº 303/2023**, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que altera redação da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, para acrescentar três incisos ao artigo 2º e dá outras providências. [Estende a isenção a eventos desportivos ou de lazer], encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 21/01/2026, às 18:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146771549** e o código CRC **0F912A3E**.



**COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE EVENTOS**

Rua Bela Cintra, nº 385 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 3396-3597

PROCESSO 6010.2025/0003903-8

Informação CET/GEV/DGE Nº 145833381

São Paulo, 10 de novembro de 2025.

Assunto: PL 303/2023 Nobre Vereadora Dra. Sandra Tadeu

DAE Sr. Supervisor

Inicialmente gostaríamos de salientar que o assunto objeto deste SEI já foi anteriormente tratado no SEI nº 6010.2023/000464-8.

A proposta de alteração do artigo 2º da Lei 14.072/2005 foi debatida inicialmente no ano de 2021 havendo inclusive uma audiência pública ocorrida em 31/05/2021 onde a CET participou e esclareceu aos presentes o seu posicionamento.

À época foi emitido um relatório o qual complementamos, salientando que o posicionamento da Gerência de Eventos – GEV da CET permanece o mesmo daquele momento, a saber:

RELATÓRIO:

Em breve análise do PL 303/23 podemos perceber que inicialmente o inciso VI traz uma possibilidade Isenção para os eventos esportivos que ocorram fora do centro expandido da capital para até 1500 pessoas, a questão aqui é que o texto do projeto de LEI não traz a palavra “**gratuitos**”, sendo que se estes eventos possuírem qualquer finalidade lucrativa o próprio texto da LEI impede que a Isenção seja concedida, conforme parágrafo único do artigo 2º da mesma LEI

Lei 14.072/2005 Artigo 2º. Parágrafo único. Não farão jus à gratuidade mencionada no "caput" deste artigo as atividades que contenham comercialização de bens ou serviços, shows artísticos, exposição de marcas e/ou logotipos visando divulgação comercial de produtos ou serviços.

Sendo os eventos desta natureza, esportivos e com finalidade lucrativa a Lei prevê expressamente que a CET deverá ser ressarcida pelos seus serviços prestados.

Salientamos que atualmente diversas corridas de pedestres, assim como eventos de ciclismo, etc, ocorrem fora do centro expandido. Para estes eventos, são cobrados ingressos dos participantes e os organizadores dos eventos são empresas privadas, que visam lucro, e a cobrança efetuada pela CET respeita a Legislação com o único objetivo de cobrir os seus custos operacionais para operar um evento cujo organizador está auferindo lucro.

Pelos motivos acima expostos, entendemos que não pode prosperar o Inciso VI proposto, da forma como está, a menos que seja complementado conforme segue:

VI -eventos desportivos ou de lazer que aconteçam na via pública, fora do centro expandido e desde que contenham até 1.500 participantes, sejam totalmente gratuitos e promovidas por entidades sem fins lucrativos.

Já com referência ao inciso VII, constantes do projeto de LEI, a novidade é que traz a palavra “**gratuito**” e assim, tratando-se de eventos gratuitos para os participantes e não envolvendo comercialização de bens ou serviços que tais eventos **já podem ser considerados Isentos de pagamento**, pelo caráter social Artigo 2º Inciso III, desde que atendam ao demais critérios de Isenção previstos no artigo 2 da Lei 14.072/2005 e Decreto Municipal 5195.2010.

Estes eventos elencados no inciso VII já encontram guarida nos critérios de Isenção praticado pela CET e sendo assim, não precisam ser repetidos com um INCISO específico pois já seriam Isentos pelo Inciso III.

O que se quer evitar aqui é permitir que eventos esportivos de qualquer natureza cujos organizadores visem auferir Lucro, recebam a Isenção da LEI e gerem prejuízos ao erário público, uma vez que de Acordo com o artigo 26 parágrafo único do Decreto 51.953/2010 regulamentador da citada LEI, os eventos ISENTOS de pagamento deverão ter os custos operacionais da CET arcados pela Municipalidade por intermédio da Secretaria de Trânsito e Transportes.

É importante frisar que o Objetivo principal da LEI 14.072/2005 é justamente retirar da municipalidade o ônus de arcar com os custos operacionais da CET e repassá-los aos organizadores de eventos, que deverão colocar em suas planilhas de custos todos os valores indiretos para a organização de eventos, inclusive o da CET.

Diante de todo o exposto e pelas razões já explicitadas entendemos que o Projeto de Lei 303/2023 não deve prosperar tendo em vista o risco de Isentar-se eventos com finalidade lucrativa e aumentar os custos da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Sendo nosso entendimento atentiosamente



André Luiz Trigo Aguiar

Gestor do Contrato

Em 10/11/2025, às 11:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145833381** e o código CRC **2F1AE8D5**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2025/0003903-8

Parecer SMT/AJ Nº 146349197

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP)

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº 303/2023, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que altera redação da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, para acrescentar dois incisos ao artigo 2º.

SMT/SEMTRA

Senhor Secretário Executivo,

O processo foi encaminhado para essa Assessoria com a finalidade de analisar o Projeto de Lei nº 303/2023, que tramita na Câmara Municipal de São Paulo, conforme a redação proposta e modificada pelo Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJ) (145563513).

O PL 303/2023 propõe a introdução de novos incisos ao art. 2º da Lei nº 14.072/2005, lei esta que autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos, relativos à operação do sistema viário. A proposta visa a estender a isenção lá prevista para duas novas categorias de eventos realizados em vias públicas, desde que ocorram fora do Centro Expandido, a saber:

- a) eventos desportivos ou de lazer com até 1.500 (mil e quinhentos) participantes; e
- b) eventos desportivos ou de lazer com até 10.000 (dez mil) participantes, desde que sejam gratuitos aos participantes (145563513).

A demanda para esta análise surgiu por meio do Ofício SGP12 nº 868/2025 (145563509), encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de São Paulo a pedido da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, que solicitou informações ao Executivo Municipal, com foco especial nos aspectos de viabilidade operacional, ambiental e de gestão urbana (145563511).

Após provocação do Gabinete, o Departamento de Gestão de Eventos da CET ofertou

a Informação 145833381, manifestando-se contrariamente à proposta. Em suma, a área técnica entendeu que o projeto de lei cria o risco de se isentar eventos com finalidade lucrativa, aumentando os custos da Prefeitura Municipal de São Paulo em relação ao dispêndio da CET com a organização e operacionalização de tais eventos.

É o relatório.

A Lei nº 14.072/2005 autoriza a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET a cobrar pelos custos operacionais de serviços prestados em eventos relativos à operação do sistema viário, prevendo, em seu art. 2º, hipóteses específicas de isenção, notadamente para eventos de caráter religioso, político-partidário, social promovidos por entidades sem fins lucrativos, manifestações públicas e manifestações cívicas de notório reconhecimento social.

Essa disciplina foi detalhada por atos regulamentares, a exemplo do Decreto nº 51.953/2010 e normas posteriores, que estabelecem conceitos de eventos, critérios e procedimentos para solicitação de serviços da CET e para concessão de isenção ou cobrança de custos operacionais, delegando à pasta de transportes a definição dos critérios técnicos e procedimentais para apropriação de custos e fixação de preços. As normas infralegais também reforçam que a eventual isenção de custos operacionais não exime o promotor do evento da obrigação de obter outras autorizações necessárias junto aos órgãos competentes, nem de observar o Código de Trânsito Brasileiro e demais regras aplicáveis ao uso da via pública, permanecendo sua responsabilidade por danos à via e ao patrimônio público e privado.

O Projeto de Lei nº 303/2023, na redação conferida pelo substitutivo da CCJ, não altera essa lógica geral. Mantém-se a autorização legal para cobrança dos custos operacionais, com ampliação pontual do rol de hipóteses de isenção, pela inclusão de eventos desportivos ou de lazer em determinadas condições, sem alteração, em si, dos procedimentos de análise e autorização dos eventos pela CET.

Inicialmente, impende destacar que a ampliação do rol de isenções tende a reduzir, em algum grau, a arrecadação da CET com custos operacionais de eventos desportivos ou de lazer enquadrados nos novos incisos, deslocando o custeio das operações para o orçamento ordinário da Companhia. Esta Assessoria não dispõe de dados estatísticos consolidados sobre o número de eventos potenciais e o impacto financeiro estimado da medida, matéria que poderá ser detalhada em informação própria da CET e, se for o caso, das áreas de planejamento e finanças municipais.

Nada obstante, importa registrar que a capacidade da CET de realizar operações de trânsito, inclusive para eventos isentos, permanecerá limitada pelos recursos humanos e materiais disponíveis.

Outro ponto que merece registro, do ponto de vista de gestão de mobilidade, é o potencial aumento da demanda por realização de eventos desportivos e de lazer em via pública em virtude da ampliação das isenções. Esse incremento de demanda pode, em determinadas datas e regiões, gerar conflitos de uso do viário,

especialmente quando houver sobreposição com:

- a) eventos já consolidados no Calendário Oficial da Cidade ou em programações regionais;
- b) grandes obras ou intervenções viárias em curso;
- c) períodos de maior sensibilidade para o transporte coletivo ou para a circulação de carga em determinadas rotas.

A disciplina infralegal hoje existente já prevê, em linhas gerais, mecanismos de gestão do calendário de eventos e possibilidade de indeferimento de pedidos quando não atendidos requisitos técnicos mínimos. A eventual aprovação do PL 303/2023 não impede a manutenção - e eventual aperfeiçoamento - desses instrumentos, de modo a compatibilizar a ampliação das isenções com a necessidade de evitar sobrecarga operacional e conflitos relevantes de mobilidade.

Nesta linha, pareceria adequado que, previamente à aprovação do Projeto, fosse avaliada a conveniência de explicitar critérios de priorização de eventos em caso de conflito de datas e locais, reforçar a exigência de apresentação, pelos promotores, de plano de operação viária adequado ao porte do evento, especialmente nos casos de público estimado entre 1.500 e 10.000 participantes, e manter a possibilidade de indeferimento de pedidos quando, apesar da isenção legal de custos, o evento se revelar incompatível com a preservação de condições mínimas de segurança viária e de operação do transporte coletivo.

Por fim, impende reiterar o teor da manifestação técnica da CET (145833381), a qual chama atenção para dois pontos centrais:

(i) a redação proposta para o inciso VI do artigo 2º, ao prever isenção para “eventos desportivos ou de lazer que aconteçam na via pública, fora do centro expandido e desde que contenham até 1.500 participantes”, sem exigir sua gratuidade e sem excluir expressamente eventos com exploração econômica relevante, abre margem para enquadramento como isentos de eventos esportivos organizados por empresas privadas com finalidade lucrativa, em aparente tensão com o parágrafo único do artigo 2º da lei e com a ratio de transferir aos promotores o custo das operações de trânsito quando há auferição de lucro;

(ii) a redação do inciso VII, por sua vez, ao tratar de eventos gratuitos, desportivos ou de lazer, recai, em grande medida, em hipóteses já hoje enquadráveis nas isenções previstas no artigo 2º da Lei nº 14.072/2005 e na regulamentação vigente, de modo que sua introdução, tal como redigida, teria efeito mais declaratório do que propriamente modificativo.

Por tais razões, essa Assessoria Jurídica entende que não se afigura recomendável a aprovação do Projeto de Lei nº 303/2023, ao menos na redação proposta (145563513). Caso a Câmara entenda pela viabilidade de seu prosseguimento, sugerimos ajuste para reavaliação especialmente da redação do inciso VI proposto, de modo a evitar a concessão de isenção a eventos com finalidade lucrativa e a

preservar a coerência com o regime vigente da Lei nº 14.072/2005 e do Decreto nº 51.953/2010, bem como que a própria CET e os órgãos de planejamento e finanças municipais apresentem avaliação específica acerca do impacto financeiro da ampliação das isenções e das fontes de custeio das operações de trânsito a elas relacionadas.

É o que nos parece. À consideração superior.

Atenciosamente,



CÉSAR SANTOS BORLINA
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 19/11/2025, às 17:14.



RODRIGO VIEIRA FARIAS
Procurador(a) do Município
Em 20/11/2025, às 18:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146349197** e o código CRC **7E3F7932**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2025/0003903-8

Encaminhamento SMT/AJ Nº 146354214

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP)

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº 303/2023, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que altera redação da Lei nº 14.072, de 18 de outubro de 2005, para acrescentar dois incisos ao artigo 2º.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atendimento ao encaminhamento 145564812, restituo o expediente acompanhado das manifestações do Departamento de Gestão de Eventos da CET (145833381) e da Assessoria Jurídica da SMT (146349197), com as quais me coloco integralmente de acordo.

Atenciosamente,



Gilmar Pereira Miranda
Secretário(a) Executivo(a)
Em 24/11/2025, às 10:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **146354214** e o código CRC **25BA9866**.